

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS DE CORTES INTERNACIONAIS CONTRA ESTADOS SOBERANOS¹

*Maria Teresa de Carcomo Lobo**

A minha exposição terá como ponto de partida uma breve introdução sobre a realidade contemporânea da globalização e um momento maior referente ao novo conceito de soberania em que “o interagir compõe a dimensão dos países no mundo de hoje”, porque é no quadro de uma nova concepção de soberania que ela tem de ser equacionada. Seguidamente, procurarei enfrentar a temática da execução de decisões judiciais de cortes internacionais no ordenamento jurídico nacional, analisando-a no quadro da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no contexto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, no âmbito da Organização Mundial do Comércio e à luz do Protocolo de Brasília, referindo desde já o Protocolo de Olivos.

A busca por uma nova ordem jurídica após a II Guerra Mundial levou à positivação, nas Cartas Constitucionais, dos direitos sociais e coletivos que, ao lado dos direitos individuais, formam a Carta da Cidadania. Esta, porém, deve assentar numa real efetividade dos direitos declarados, pois, como observa Norberto Bobbio, “já não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e fundamento, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”².

É a preocupação pela efetividade dos direitos declarados que está na base da criação de cortes internacionais, mediante a celebração de tratados internacionais, cujo extraordinário desenvolvimento constitui, sem dúvida, expressão consensual da globalização.

As cortes internacionais constituem órgãos de organizações internacionais, como a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Internacional do Direito do Mar, que integram a estrutura das Nações Unidas ou são organizações dotadas de personalidade jurídica de direito internacional, como é o caso do Tribunal Internacional Penal.

Na sua Declaração à Assembléia-Geral das Nações Unidas, em outubro de 1998, o então Presidente da Corte Internacional de Justiça, juiz Stephen Schwebel, citou dois acontecimentos marcantes ocorridos no decurso desse ano: a criação da Corte Internacional Penal – *International Criminal Court* – e o primeiro Acórdão do Tribunal Internacional do Direito do Mar. O primeiro acontecimento consagrou a responsabilização individual por delitos que violem os princípios fundamentais da dignidade e da liberdade da pessoa humana, representando um passo decisivo no desenvolvimento e na aplicação de uma lei internacional mais efetiva.

¹ Palestra proferida em 18 de novembro de 2002, no Centro de Estudos Judiciários do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília.

* Maria Teresa de Carcomo Lobo é Juíza Federal e Assessora Especial da Escola de Magistratura Regional Federal da 2ª Região.

² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 4. reimpr. Ed. Campus. p. 25.

O segundo acontecimento marcou o primeiro caso levado à jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar – *International Tribunal for the Law of the Sea*, cuja criação se inscreve no quadro de uma nova ordem jurídica para os mares e oceanos, que objetiva fundamentalmente uma ordem econômica internacional justa e equitativa.

Para o juiz Schwebel, o que era um ideal sonhado pelo movimento da paz na aurora do século XX tornou-se uma realidade no seu ocaso.

Com efeito, observa-se hoje uma tendência crescente por parte dos Estados e das pessoas para acionarem as Cortes Internacionais de Justiça, expressando cada vez maior consciência jurídica no cultivo do chamado *law habit*.

Começo por referir a problemática da internacionalização no campo dos direitos humanos.

A proteção internacional dos direitos humanos consolidou-se após a Segunda Guerra Mundial, como reação à omissão de vários Estados, deixando que se massacrassem os direitos mais elementares da pessoa humana, assistindo inertes aos horrores cometidos contra milhões de seres humanos indefesos e inocentes.

A Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, teceram uma notável malha protetora desses direitos.

Para Bobbio, “a Declaração Universal pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores”. Não sei, diz Bobbio, “se se tem consciência até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceite, através dos seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na terra”³.

Por sua vez, a Convenção de Viena sobre Direitos Humanos, de 1993, consagrou a sua indivisibilidade e a sua universalidade.

Para dar efetividade à proteção internacional dos direitos humanos criaram-se cortes internacionais de justiça, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Nova Corte Européia de Direitos Humanos.

Na opinião do jurista belga Jacques Van Compernelle, um dos fundadores da Corte Européia de Direitos Humanos e Professor da Universidade de Louvain, “o futuro da Justiça é tornar-se cada vez mais um poder internacional”.

No mesmo sentido, Caçado Trindade, o eminente Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, anota que

“neste início do século XXI o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem de lograr a consolidação da capacidade jurídico-processual dos indivíduos nos procedimentos perante os tribunais internacionais de direitos humanos, que buscam determinar a responsabilidade internacional dos Estados-Partes por violação de direitos protegidos”.

³ BOBBIO, op. cit., p. 27-28.

Na Europa, o acesso direto – o *jus standi* – à Nova Corte Européia de Direitos Humanos passou a ser outorgado a todos os indivíduos sujeitos à jurisdição dos Estados-Partes pelo Protocolo 11 de Reformas à Convenção Européia de Direitos Humanos, em vigor desde 1º de novembro de 1998.

No nosso continente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos acaba de dar um passo firme com a entrada em vigor, em 1º de junho de 2001, do seu novo Regulamento, que assegura a participação direta dos indivíduos demandantes em todas as etapas do procedimento.

Para Cançado Trindade, “trata-se de ponto culminante de um longo processo histórico de gradual emancipação do ser humano *vis-a-vis* o próprio Estado, porquanto não é razoável conceder direitos sem a correspondente capacidade processual de vindicá-los”.

A titularidade jurídica internacional é hoje uma realidade irreversível. O ser humano surge, enfim, como sujeito último do Direito interno e internacional, dotado de plena capacidade jurídico-processual.

Como referi, a questão que constitui o objeto da minha exposição tem de ser equacionada no quadro da soberania. E começo por citar o Presidente da China, Jiang Zemin, que no recente Congresso do Partido Comunista Chinês não hesitou em dizer que “O mundo está mudando e precisamos nos adaptar e conscientemente liberar as nossas mentes das amarras de noções antiquadas”.

E é essa liberação que deve estar presente quando se fala de soberania.

Com efeito, nas circunstâncias sociopolíticas atuais a melhor maneira de defender a soberania de todos consiste em transferir uma série de poderes e jurisdições do âmbito da esfera da livre determinação de cada Estado para a esfera da decisão comum regulada pelo Direito Internacional.

E, se somente os Estados são soberanos, a verdade é que todos os Estados são soberanos. Desse modo, a soberania é um atributo plural, compartilhado, um poder compartilhado entre iguais – a igualdade soberana a que se refere o art. 2º, inciso 2, da Carta das Nações Unidas.

Por conseguinte, não somente podem – como devem – existir normas jurídicas que se imponham a Estados soberanos, normas cujo modo de produção é especial, porque devem provir da vontade coordenada de seus próprios sujeitos – os Estados.

A soberania não é, pois, incompatível com vínculos internacionais firmados no quadro de uma legalidade internacional, que é estabelecida pelos próprios Estados, em conformidade com a qual devem regular as suas relações recíprocas e dar cumprimento às obrigações livremente assumidas.

O Direito Internacional Público, como todo o ordenamento jurídico, busca dois propósitos fundamentais: consagrar um ideal de justiça mutuamente partilhado por todos os seus sujeitos, necessariamente, porém, dentro de um quadro de certeza e de segurança. Com o primeiro, atende-se à concreção de valores fundamentais e, com o segundo, procura-se que sejam uma realidade e não fiquem em mero discurso de intenções programáticas.

O ilustre professor de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito de Montevideú, Heber Arbué Vignali, em interessante estudo sobre o atributo da soberania, bem analisa a respectiva problemática. Para aquele autor, o atributo da soberania dos Estados está intimamente ligado com a origem, a estrutura, o desenvolvimento e a evolução do Direito Internacional Público, o qual possui necessariamente uma estrutura de coordenação, destinada a criar as suas normas, a zelar pelo seu cumprimento e a sancionar as suas violações. É precisamente para proteger a sua soberania que os Estados, em certas circunstâncias, renunciam a exercer jurisdições, que noutras épocas reservavam à sua decisão exclusiva, admitindo a sua regulação jurídica e comprometendo-se a concretizá-las juntamente com outros Estados.

Na Antigüidade não se recorre ao conceito de soberania como atributo do Estado. Na Idade Média, a soberania aplica-se tanto aos reis quanto aos barões. E num largo processo histórico que vai dos fins do século XV (1499) até meados do século XVII (1650) vão aparecendo novas unidades políticas, os chamados Estados independentes, que configuram o esquema estrutural do poder multipolar que substitui o esquema da unidade com fulcro no Papado e no Império, *estruturando-se então um sistema novo de regras, para regular as relações entre esses Estados nacionais e soberanos, que se denominará Direito Internacional Público.*

Como marco fundamental, apontam-se os Tratados de Westfália, que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos, na qual os Estados nacionais, tendo vencido o Papado e o Império, procuraram legitimar a sua preponderância militar e política, recorrendo a dois instrumentos: um político, o do equilíbrio do poder, e um jurídico, o da soberania, reconhecendo-se mutuamente o atributo da soberania.

O Direito Internacional clássico, que regulou as relações desde Westfália até o começo da I Guerra Mundial (1914/1918), permitia aos sujeitos soberanos o máximo da sua capacidade de agir discricionariamente.

Porém, mais adiante, esse sistema mostrou-se insuficiente para enfrentar os avanços tecnológicos do século XX, especialmente no campo das comunicações, o que determinou que a regulação internacional se estendesse a novos campos – comércio, indústria, comunicações, cooperação judicial, intercâmbios culturais etc. – e a novos espaços – as zonas polares, os fundos marinhos e oceânicos, o espaço exterior etc.

Nas novas circunstâncias, as relações internacionais passam a exigir maior coordenação, maior regulação e, nalguns casos, uma estrutura orgânica que harmonize os interesses e as atividades, aumentando, expressivamente, as competências que se deixam de exercer discricionariamente e se submetem a regras comuns.

Essa nova realidade conduz à modificação das regras e o novo sistema se denomina Direito Internacional Público contemporâneo.

Em meados do século XX produz-se uma alteração que irá modificar radicalmente a realidade, a política e o direito internacionais: a tecnologia nuclear fica ao alcance de seres humanos, podendo ameaçar de diversas formas a soberania dos Estados.

Acresce, ainda, que, para manter um nível satisfatório de bem-estar e de desenvolvimento, os Estados devem poder dispor de importantes recursos tecnológicos e

econômicos que somente se encontram ao alcance de agrupamentos maiores, como é o caso, por exemplo, dos blocos de integração econômica.

Diante dessa nova perspectiva, desde que terminou a II Guerra Mundial e mais intensamente desde meados da década de 60, os Estados procuraram concretizar a paz e a segurança internacionais e alcançar ou ampliar o bem-estar nacional, transferindo um número apreciável de questões importantes para a esfera das decisões comuns reguladas pelo Direito Internacional Público.

Dessa forma, por decisões soberanas foi ampliado o campo normativo do Direito Internacional Público com os Estados, cedendo alguns poderes que antes exerciam discricionariamente. Essas condutas não conduzem à perda de suas soberanias, porque elas não lhes foram impostas por um poder alheio, mas são produto de suas vontades soberanas.

Por conseqüência, a decisão de um Estado de aderir a uma organização internacional é um atributo de soberania, ainda que a organização possua o poder (poder este que lhe foi conferido pelos próprios Estados) de adotar regras que lhes são vinculativas. Ao ratificar instrumentos internacionais, o Estado exerce a sua soberania e assume obrigações das quais não se deve poder eximir, sob pena de responsabilização internacional.

Daqui decorre linearmente que a responsabilidade internacional do Estado constitui a pedra angular do moderno Direito Internacional Público, no sentido de que toda violação do Direito Internacional gera obrigação de reparar o dano.

A não-aceitação do princípio da responsabilidade internacional equivaleria a reconhecer que os Estados não seriam obrigados a cumprir as normas jurídicas internacionais, o que seria negação da própria ordem jurídica internacional.

Com o princípio da responsabilidade internacional asseguram-se três princípios fundamentais: o princípio formador da ordem jurídica internacional, o princípio dissuasor da violação dessa ordem jurídica e o princípio da eficácia dessa mesma ordem jurídica.

Firmado o novo conceito de soberania e o princípio axial da responsabilidade por violação de obrigações soberanamente assumidas, começarei por tratar do tema da execução de decisões judiciais de cortes internacionais no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tem na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos os *meios de proteção* desses direitos (arts. 33 a 73).

Conforme se lê do Preâmbulo da Convenção (que constitui fonte de direito consoante dispõe a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados), o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, implica a existência de condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, direitos essenciais que não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, o que impõe uma proteção internacional efetiva e eficaz.

A Convenção “Pacto de São José da Costa Rica”, aprovada em 22 de novembro de 1969, foi assinada pelo Brasil, aprovada pelo Congresso, ratificada e promulgada em 6 de novembro de 1992, pelo Decreto n. 678.

Nos termos da Convenção, a Comissão tem como função primordial promover a observância e a defesa dos direitos humanos, e entre as suas funções e atribuições inclui-se a de receber petições ou denúncias de violações, por um Estado-Parte, dos direitos humanos protegidos pela Convenção.

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou ainda entidade não-governamental reconhecida em um ou mais Estados-Partes da Convenção pode apresentar à Comissão *petições* com denúncias ou queixas.

A Comissão exerce a titularidade da ação de responsabilidade internacional, de acordo com as regras prescritas na Convenção.

Entre as condições de admissibilidade da petição figura a do esgotamento da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos, a não ser que não exista na legislação interna o devido processo legal, ou se houver injustificada demora da decisão ou, ainda, se ao presumido prejudicado tiver sido impedido o acesso aos recursos do direito nacional. A petição, na primeira hipótese, deve ser apresentada no prazo de seis meses a partir da notificação da decisão interna definitiva, sendo ainda condição de admissibilidade o fato de não estar pendente outro processo de solução internacional sobre o mesmo caso.

A Comissão, depois de admitida a petição, solicita informações ao governo do Estado dado como violador, as quais devem ser prestadas num prazo razoável. De posse das informações, ou na sua ausência, a Comissão pode arquivar a petição, declarar a sua improcedência ou proceder a uma investigação, podendo-se, outrossim, chegar a uma “solução amistosa”. Caso contrário, a Comissão fundamentará as suas conclusões em Relatório aos Estados interessados, com recomendações. Pode também submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, se o Estado tiver reconhecido a competência da Corte.

Em 1998, o Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte nos termos do Decreto Legislativo n. 89.

Fê-lo, sem dúvida, em sintonia com o disposto no art. 7º do ADCT, a teor do qual “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

A Mensagem Presidencial enviada ao Congresso Nacional solicitava a aprovação

“para fazer a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional”.

De conseguinte, o Brasil comprometeu-se a aceitar como obrigatória e de pleno direito a decisão da Corte sobre questões de direitos humanos de que seja parte.

De acordo com o art. 62, incisos 1 e 3:

“1. Todo o Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento

posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

[...]

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial”.

Nos termos do art. 66, a sentença deve ser fundamentada. Em caso de divergência, o voto dissidente pode ser agregado à sentença.

De acordo com o disposto no art. 67, a sentença da Corte será definitiva e inapelável, admitindo-se interpretação quanto ao seu sentido e alcance a pedido das partes, no prazo de noventa dias a partir da notificação da sentença.

Dispositivo extremamente importante no contexto da exposição é o constante do art. 68, a teor do qual *os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todos os casos em que forem partes.*

E mais. *A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.*

É ler:

“Art. 68. [...]

1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

De conseqüência, *a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que determine uma indenização compensatória em favor de quem foi prejudicado por violação dos seus direitos constitui título executivo judicial, nos termos do art. 584 do CPC, devendo constituir o seu inciso VII.*

Ao lado das sanções pecuniárias, a Corte pode determinar o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, para que a vítima tenha restaurado o seu direito violado, não podendo o Estado eximir-se alegando impedimento do seu direito interno, devendo, pelo contrário, se necessário, implementar a legislação pertinente – *enabling legislation.*

Podem-se, assim, distinguir duas regras de execução: uma referente à obrigação de fazer ou não fazer, quando caberá ao Estado escolher a melhor forma de dar cumprimento à decisão da Corte, de acordo com o seu direito interno; e outra, a de executar uma sanção pecuniária nos termos do processo de execução de sentenças nacionais contra o Estado.

Como bem anota Carvalho Ramos, no seu excelente livro *Direitos humanos em juízo,*

“a prolação de uma sentença internacional condenatória, com base no artigo 68, inciso 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, fixando-se uma indenização compensatória para as vítimas de violação de direitos humanos, é um passo importante para a plena executividade das sentenças internacionais no âmbito interno”⁴.

Conseqüentemente, o juiz nacional (em princípio, o do foro da residência da vítima) deve executar a sentença da Corte Interamericana, de acordo com o disposto no art. 100 da Constituição Federal e nos arts. 730 e 731 do CPC. E se se considerar que a indenização pecuniária tem natureza alimentar, poder-se-ia criar uma ordem própria de pagamento, sem necessidade de a submeter à ordem do precatório. São, porém, aspectos a serem desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência.

No caso de obrigações de fazer ou não fazer, endosso às inteiras o entendimento de Carvalho Ramos no sentido de que, caso o Estado brasileiro seja omissivo no cumprimento dessas obrigações, elas podem ser exigidas judicialmente pela vítima ou pelo Ministério Público, com fulcro no disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, utilizando-se na medida do possível o comando do art. 461 do CPC, que criou a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n. 10.444/2002.

Em síntese:

Como expressamente conclamado pelos doutrinadores do Novo Direito Internacional Público “o engajamento de obrigações por um Estado não é um abandono de soberania, pois tal engajamento é justamente o atributo da soberania”.

O que não faz sentido é aceitar o conteúdo do Pacto e não aceitar os mecanismos previstos para garantir os direitos nele consagrados.

Por essas razões, entendo que não pode prosperar a tese de que a supremacia do STF impediria a implementação de decisão judicial internacional de responsabilização do Estado por violação de direitos humanos.

A uma, porque, para isso, a Convenção, nos termos da qual o Estado brasileiro reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana, teria de ser declarada inconstitucional pelo STF, ou, pelo menos, o Decreto Legislativo n. 89/98.

A duas, porque, ainda que se trate de decisão judicial brasileira considerada violadora dos direitos humanos protegidos pela Convenção, ela é apreciada não como um ato judicial passível de revisão, mas como um mero fato que será examinado à luz dos tratados internacionais de direitos humanos para posterior responsabilização do Estado brasileiro.

Quanto à tese de que decisão judicial emanada de uma corte internacional necessitaria de ser homologada pelo STF não se me afigura passível de ser acolhida.

A sentença prolatada por uma Corte Internacional de cuja composição o Brasil faz parte, num processo do qual participou como parte – autora ou ré –, no contexto do contraditório e do devido processo legal, tem natureza distinta de uma sentença proferida

⁴ RAMOS, André Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 494.

por um tribunal estrangeiro, num processo em que o Brasil é absolutamente estranho, no âmbito de um mecanismo de mera cooperação judicial entre Estados, que objetiva tão-somente verificar se a referida sentença estrangeira ofende ou não a ordem pública brasileira.

Outra importante Corte Internacional de Justiça a considerar é o Tribunal Internacional do Direito do Mar, que tem entre os seus juízes o eminente professor de Direito Internacional Público, Vicente Marotta Rangel.

Na excelência do seu magistério, Marotta Rangel aponta para o fato de que

“a área de aplicação do direito internacional penetra, de forma progressiva, setores que tradicionalmente eram reservados ao direito interno dos Estados. Ela o faz de maneira envolvente, à medida que se atenuam as rígidas barreiras outrora erguidas entre os dois ordenamentos jurídicos e se contesta à vontade estatal a qualidade de gerar, com exclusividade, a norma de direito, e se proclama ao mesmo tempo o homem sujeito de direito internacional”⁵.

O Tribunal foi criado pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay (Jamaica), em 10 de dezembro de 1982. A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em 9 de novembro de 1987, nos termos do Decreto Legislativo n. 5, ratificada em 22 de dezembro de 1988, promulgada pelo Decreto n. 99.165, de 12 de março de 1990, e declarada em vigor internamente pelo Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995.

O Tribunal tem a sua sede na cidade alemã de Hamburgo, e o seu Estatuto consta do Anexo VI da Convenção.

Têm legitimidade ativa os Estados-Partes e, em determinados casos expressamente previstos na Convenção, entidades distintas dos Estados-Partes. As decisões do Tribunal são tomadas por maioria dos membros presentes, de um *quorum* de 11 juízes de um universo de 21 juízes. O Tribunal pode julgar *ex aequo et bono* se as partes o desejarem (art. 293).

Também aqui, a sentença deve ser fundamentada e, não havendo unanimidade, podem-se juntar à sentença os votos dissidentes (art. 30º do Estatuto).

A sentença tem força definitiva e é obrigatória para as partes, na forma do disposto nos arts. 296 da Convenção e 33 do Estatuto do Tribunal.

A Convenção criou uma Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, com competência expressamente determinada. No caso dessa Câmara, o Estatuto inseriu uma norma inovadora, na medida em que o art. 39 dispõe que: “As decisões da Câmara serão executórias nos territórios dos Estados-Partes da mesma maneira que sentenças ou despachos do supremo tribunal do Estado-Parte em cujo território a execução for requerida”.

A responsabilidade dos Estados-Partes está consignada no art. 235 da Convenção, a teor do qual

⁵ MAROTTA RANGEL, Vicente. *Direito e relações internacionais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 14.

- “1. Os Estados devem zelar pelo cumprimento das suas obrigações internacionais relativas à proteção e preservação do meio marinho. Serão responsáveis de conformidade com o direito internacional.
2. Os Estados devem assegurar através do seu direito interno meios de recurso que permitam obter uma indenização pronta e adequada ou outra reparação pelos danos resultantes da poluição do meio marinho por pessoas jurídicas, singulares ou coletivas (físicas ou jurídicas), sob sua jurisdição.
3. A fim de assegurar indenização pronta e adequada por todos os danos resultantes da poluição do meio marinho, os Estados devem cooperar na aplicação do direito internacional vigente e no ulterior desenvolvimento do direito internacional relativo às responsabilidades quanto à avaliação dos danos e à sua indenização e à solução das controvérsias conexas, bem como, se for o caso, na elaboração de critérios e procedimentos para o pagamento de indenização adequada, tais como o seguro obrigatório ou fundos de indenização”.

Quanto à OMC, que é uma instância para a elaboração e o controle do enquadramento jurídico do comércio global, cabe apreciar a força vinculativa das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias constante do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias. Esse Órgão é considerado elemento essencial para dar segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. Em caso de controvérsia sobre a aplicação das disposições da OMC, ultrapassado o período de consultas e a possibilidade de as partes acordarem em mecanismos de solução mediante bons ofícios, conciliação e mediação, constituir-se-á um painel – grupo especial – para exame da controvérsia. Depois de um procedimento em que se estabelece o devido contraditório, o Grupo Especial apresentará um relatório que será adotado pelo OSC, a menos que uma das partes notifique o Órgão da sua decisão de apelar ou que este decida por consenso não apoiar o relatório. Assim, foi criado um Órgão Permanente de Apelação que recebe as apelações das decisões dos grupos especiais, limitadas a questões de direito para que o Tribunal verifique os fundamentos legais do relatório do grupo especial e das suas conclusões.

A parte vencedora pode, de acordo com a decisão do Tribunal, tomar medidas de retaliação contra a parte contrária.

A OMC dispõe, assim, de um sistema quase judiciário, como uma corte suprema. Para Vera Thorstensen, a OMC

“tem poder para impor as decisões dos painéis e permitir que os membros ganhadores da controvérsia possam aplicar retaliações aos membros que mantiverem medidas inconsistentes com as regras da OMC. Tal retaliação, por exemplo, pode ser efetuada através do aumento de tarifas para os bens exportados pelo membro infrator, em um valor equivalente ao das perdas incorridas”⁶.

Foi o caso da disputa entre a Embraer e a Bombardier do Canadá, em que o Brasil foi autorizado a retaliar o Canadá em largos milhares de dólares.

⁶ THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Internacional do Comércio*. Ed. Aduaneiras, 1999. p. 335.

Merece destaque o disposto no art. 23 do Entendimento:

“Ao procurar reparar o não-cumprimento de obrigações ou outro tipo de anulação ou prejuízo de benefícios resultantes de acordos abrangidos ou um impedimento à obtenção de quaisquer dos objetivos do acordo abrangido, os Membros deverão recorrer e acatar as normas e procedimentos do presente Entendimento”.

Finalmente, impende tecer uma breve consideração sobre o Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias.

Também aqui se consigna a força vinculante dos laudos arbitrais, nas letras dos arts. 8º e 21.

“Art. 8º Os Estados-Partes declaram que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo”.

“Art. 21. [...]

1. Os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis, obrigatórios para os Estados-Partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação e terão relativamente a eles força de coisa julgada.
2. Os laudos deverão ser cumpridos em um prazo de quinze dias a menos que o Tribunal Arbitral fixe outro prazo”.

O Protocolo de Olivos, assinado em 18 de fevereiro de 2002, ainda em processo de ratificação, revoga o Protocolo de Brasília e cria um Tribunal Permanente de Revisão – TPR, com o objetivo de “garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do Mercosul, de forma consistente e sistemática [...], de maneira a consolidar a segurança jurídica no âmbito do Mercosul”.

Por igual, mantêm-se a obrigatoriedade dos laudos arbitrais e a injunção de inapelabilidade das decisões do Tribunal Permanente de Revisão, nos termos dos arts. 25, 26 e 27.

“Art. 25. Os laudos do Tribunal Arbitral Ad Hoc e os do Tribunal Permanente de Revisão serão adotados por maioria, serão fundamentados e assinados pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os árbitros não poderão fundamentar votos em dissidência e deverão manter a confidencialidade da votação. As deliberações serão confidenciais e assim permanecerão em todo o momento”.

“Art.26. [...]

1. Os laudos dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc são obrigatórios para os Estados-Partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, em relação a eles, força de coisa julgada se, transcorrido o prazo previsto no artigo 17.1 para interpor recurso de revisão, este não tenha sido interposto.
2. Os laudos do Tribunal Permanente de Revisão são inapeláveis, obrigatórios para os Estados-Partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, com relação a eles, força de coisa julgada”.

“Art. 27. Os laudos deverão ser cumpridos na forma e com o alcance com que foram emitidos. A adoção de medidas compensatórias nos termos deste Protocolo não exime o Estado-Parte de sua obrigação de cumprir o laudo”.

Concluindo e resumindo:

A força vinculante das decisões de cortes internacionais relativas à responsabilidade internacional do Estado tem de ser efetivada em dois planos: *o da obrigatoriedade da decisão e o da sua executoriedade no direito nacional.*

E é no efetivo cumprimento das obrigações livremente assumidas em tratados internacionais que se alicerça a ordem jurídica internacional e se assegura a realização solidária dos ideais de justiça, de segurança e de paz.